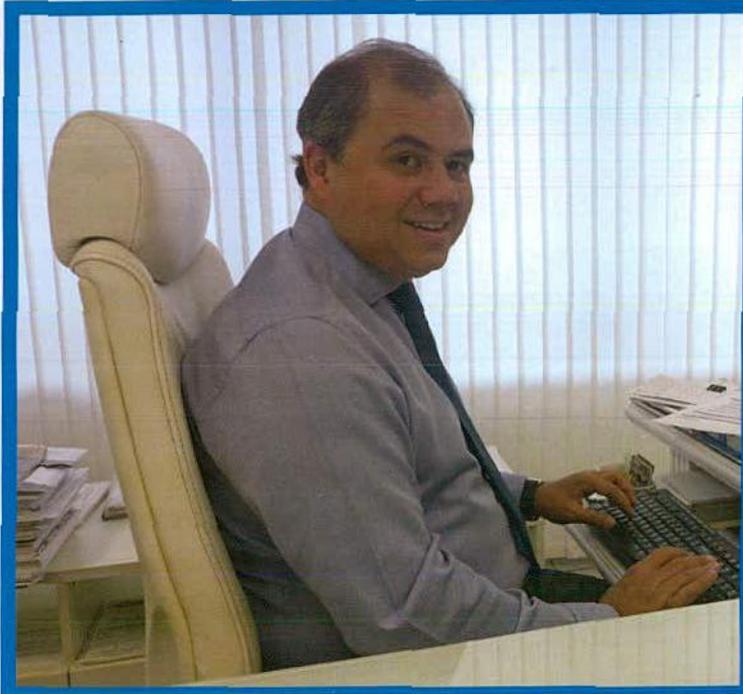




janeiro 2015 - Edição 286



PALAVRA DO PRESIDENTE

Meus amigos,

Iniciamos mais um ano e com ele renascem as esperanças em um mundo melhor para se viver, onde haja mais solidariedade e compaixão nas relações entre os seres humanos; que haja paz na terra entre os homens de boa vontade; que os justos e de bons costumes alcancem o objetivo de conduzir a humanidade nos caminhos de luz do Criador para que se cumpra Sua vontade.

O ano começa com uma novidade alvissareira: a inserção das notificações por hora certa nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 33/2014, dissipando dúvidas sobre sua aplicabilidade, ou não, às notificações extrajudiciais, conforme notícia em destaque neste Informativo. Com isso, é reconhecida a força da fé pública dos Oficiais de Registro, expressamente valorada nas "consideranda" do ato normativo citado.

A controvérsia doutrinária estava, em síntese, entre os que acreditavam não haver previsão legal nas leis registrárias para que as notificações extrajudiciais pudessem ser realizadas por hora certa ou edital, de um lado; e os que, como o signatário, defen-

diam a tese de que não cabia à legislação referida (re)definir institutos de direito processual já totalmente regulados na legislação processual. Ora, da mesma forma que não cabe à legislação registrária definir o que é e como se pactua uma fiança, por exemplo, limitando-se a atribuir a determinados Oficiais, em razão do objeto, o seu registro, não lhe caberia também (re)definir como se opera uma notificação, instituto que já se encontra perfeitamente regulado no Código de Processo Civil, e que informa a legislação procedimental correlata. Tanto assim que o art. 160 da LRP tão somente atribui aos Oficiais de Registro a função notificatória mas não define ou restringe o instituto procedimental de modo que a comunicação do ato registrado se dê por forma nela determinada. Tratando-se de instituto de Direito Processual definido e totalmente regrado no Código de Processo Civil não pode haver dúvidas sobre sua aplicabilidade aos Oficiais de Registro aos quais a Lei de Registros Públicos atribui a função notificatória. Entendo que haveria necessidade de previsão legal especial e específica somente se o C.P.C. não admitisse uma determinada forma de comunicação, como ocorreu, por exemplo, quando do antigo Decreto-Lei 911/69, no qual o legislador concedeu ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos uma possibilidade além das previstas no C.P.C.: a expedição de notificação por carta com aviso de recebimento, forma que acabou também sendo incorporada na legislação processual civil. Seja bem-vinda, então, a nova normatização que afasta a paralisia da práxis de uma vez por todas.

No Informativo deste mês, Graciano Pinheiro de Siqueira aborda a Conferência de Bens na Integralização do Capital Social, matéria de grande importância e que, vez por outra, gera dúvidas no dia a dia dos colegas registradores. Nosso Consultor trata do tema com mestria e tenho certeza de que irá ajudar na compreensão do tema.

Em tempos de "politicamente correto" (designação aparentemente conflitante, consideradas as incorreções da nossa política) e de intolerância religiosa, tanto sob o prisma da ridicularização da fé alheia quanto na dos abusos na defesa dessa mesma fé, trazemos matéria que ganhou destaque na imprensa e o entendimento do Ministério Público e do Poder Judiciário sobre o caso. O Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. José Renato Nalini nos brinda com seu vigor na incansável busca por um Brasil mais ágil e eficiente, demonstrando que a solução para o país pode ser simples, bastando que cada um faça sua parte, com dedicação, esforço e responsabilidade. Que sua luta anime aos detentores do Poder a seguir seu exemplo.

Temos ainda nesta edição a visita ao cartório Toscano de Brito, cujo titular é o colega Germano Carvalho Toscano de Brito, um dos mais atuantes profissionais na área notarial e de registro e que é um exemplo de atenção e cordialidade para com todos. Na história dos serviços notariais e de registro da Paraíba e do Brasil, Germano ocupa lugar de destaque e a ele rendemos nossas homenagens, certos de que as sementes que ele plantou não de frutificar ainda por muitos anos, para júbilo da classe notarial e de registro.

Na seção "tira-dúvidas", tratamos dos documentos de procedência estrangeira e, ao final, nosso editor, J.B.Oliveira, mestre dos mestres, discorre sobre anglicismos, estrangeirismos e outras afetações tão em uso hoje em dia.

Espero que vocês gostem tanto de ler nosso Informativo quanto nós ao fazê-lo. Boa leitura!

CGJ-SP NORMATIZA NOTIFICAÇÃO POR HORA CERTA

Disponibilização: sexta-feira, 28 de novembro de 2014

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo

São Paulo, Ano VII - Edição 1785 14



COMUNICADO CG nº 1454/2014 (Processo nº 2014/150786)

A Corregedoria Geral da Justiça, tendo chegado a seu conhecimento que grande volume de precatórias criminais distribuídas precisava ser de pronto redistribuídas porque o réu não mais se encontra recolhido em estabelecimento de competência do Juízo deprecado, RECOMENDA aos MM. Juízes, dirigentes e demais servidores de órgãos judiciais que, antes de expedirem cartas precatórias, verifiquem, quando o caso, no sistema SIVEC, se o preso realmente continua nas unidades prisionais do Juízo deprecado, visando evitar retrabalhos e atrasos desnecessários, encaminhando-se a carta precatória ao Juízo correto.

(26, 27 e 28/11/2014)

COMUNICADO CG nº 719/2014 (Processo nº 2014/75960)

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes e servidores que atuam na área de Infância e Juventude que informem, mensalmente, os casos em que houve adolescentes em internação provisória com prazo de 45 dias extrapolado, sem decisão judicial prorrogando a referida internação. Em caso positivo, o quadro abaixo deverá ser preenchido e encaminhado à decisão2.1@tjsp.jus.br.

Nome do adolescente	Nº do processo	Dias Extrapolados	Comarca	Vara	Ato infracional praticado

ESCLAREÇA, ainda, que não havendo adolescentes nessa situação, não há necessidade de encaminhar a resposta. (28/11/2014)

DICOGÉ 5.1

PROCESSO Nº 2014/24480 - DICOGÉ 5.1

PARECER: (349/2014-E)

Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Propostas de alteração do Capítulo XX - Acolhimento em parte

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:
Trata-se de sugestões de modificação do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria, apresentadas pela ABCEIP e pelos Oficiais de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, Santo André, São Caetano do Sul e Diadema, tendo a ARISP se manifestado (fls. 579/582, 586/591, 641 e 659).

É o relatório.
Opino.

A ABCEIP pede a modificação do item 253, do Capítulo XX, das Normas de Serviço do Extrajudicial, cuja redação atual é a seguinte:
Quando o devedor, seu representante legal, ou procurador se encontrar em local incerto ou não sabido, o Oficial incumbido da intimação certificará o fato, e o Oficial do Registro de Imóveis promoverá intimação por edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de Comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Aduz que o item não abarca a hipótese de ocultação do devedor, motivo por que sugere nova redação nos seguintes termos:

Quando o devedor, seu representante legal, ou procurador se encontrar em local incerto ou não sabido, ou então, se houver suspeita de ocultação, o Oficial incumbido da intimação certificará o fato, e o Oficial do Registro de Imóveis promoverá intimação por edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de Comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

O requerimento formulado tem de passar pelo necessário confronto com a Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel.

O procedimento da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário decorrente de mora do fiduciante está previsto no art. 26, de referida lei. D dele consta que, vencida e não paga a dívida, o fiduciante será intimado para, em 15 dias, satisfazer a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, acrescidas de penalidades, tributos, despesas condominiais, de intimação e demais encargos contratuais.

Esta intimação - que é feita pelo registrador de imóveis ou pelo registrador de títulos e documentos ou, ainda, pelo correio com AR - tem de ser pessoal ao fiduciante, ao representante legal, ao procurador dele regularmente constituído. Se o fiduciante ou a pessoa que no lugar dele pode receber a intimação se encontrar "em outro lugar, incerto e não sabido", o oficial certificará esse fato e promoverá a intimação por edital.

Publicado o edital por três dias e decorrido o prazo para pagamento sem purgação da mora, o registrador averba na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em nome do fiduciário que, em seguida, o alienará o em leilão.

Se, de outro lado, o fiduciante pagar a dívida, o contrato continua a vigor normalmente.

É certo que a Lei nº 9.514/97 não poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (CF, art. 5º, XXXV).

A lei não lhe impedia, contudo, de instituir um procedimento extrajudicial de execução da garantia fiduciária. Aliás, a Lei nº 9.514/97 em nada inovou neste ponto, haja vista a execução da dívida hipotecária prevista nos arts. 3141, do Decreto-Lei nº 70 de 1966.

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Lei Federal nº 11.419/06, art. 4º

Disponibilização: sexta-feira, 28 de novembro de 2014

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo

São Paulo, Ano VII - Edição 1785 16



Assim, em caso de suspeita de ocultação, deverá o registrador procurar o fiduciante por três vezes. Não o encontrando, intimará qualquer pessoa próxima (parente ou não) do fiduciante (familiar, vizinho, porteiro, zelador, vigia) de que, no dia imediato, voltará a efetuar a intimação por edital.
No dia e hora designados, se o fiduciante não estiver presente, procurará se informar das razões da ausência, dar por feita a intimação e deixará, mediante recibo, a intimação com alguém da família ou próximo do devedor.

Em seguida, certificará a ocorrência da execução da garantia fiduciária (data a partir da qual tem início a contagem do prazo previsto no § 1º, do art. 26), e comunicará o fiduciante dando-lhe de toda ciência.

É importante lembrar, na linha do que ensina Cândido Rangel Dinamarco, que a suspeita de ocultação deve ser razoável e fundada em atos concretos ou em outros indícios de que o devedor se furtava a ser intimado, não sendo razoável suspeitar da ocultação do operário procurado na residência durante a jornada de trabalho diurna na fábrica, ou do vigia noturno em sua casa durante a noite, ou do comerciante no estabelecimento fora do horário comercial, ou do funcionário público na repartição antes ou depois do expediente.

Os atos concretos ou, na ausência, os indícios da suspeita de ocultação deverão constar de forma detalhada na certidão da ocorrência lavrada pelo registrador.

Observadas estas linhas, não se vê óbice à intimação do devedor, pelo oficial de registro, em caso de suspeita de ocultação.

As sugestões relativas aos itens 242.1 e 242.2 já foram analisadas - e afastadas - quando da edição do Provimento 37/2013, que deu nova redação a todo o Capítulo XX.

A sugestão de alteração do item 253, de harmonizar o texto das NSCGJ à Lei nº 6.015/73, diz que a certidão não pode ser retardada por mais de cinco dias, parece não haver dúvida de que o registrador goza deste prazo para emitir-la. Este foi, aliás, o argumento de V. Exa. ao editar o Provimento CG nº 04/2014, que harmonizou o texto das NSCGJ à Lei nº 6.015/73.

Em relação à proposta dos Registradores de São Bernardo do Campo, Santo André, São Caetano do Sul e Diadema, é preciso lembrar que o item 138.27 não trouxe inovação; apenas repete o disposto no art. 169, I, da Lei nº 6.015/73 e atende às recentes decisões do C. Conselho Superior da Magistratura¹, nas quais se definiu que as realicações de registro de imóveis previstas no art. 213, II, da Lei de Registros Públicos, tramitam no registro de imóveis de origem, ainda que o imóvel passe a pertencer a outra circunscrição.

Registro de Imóveis - Dívida julgada procedente - Negativa de registro - Exigência indevida de retificação administrativa da descrição do imóvel perante o Oficial de Registro de Imóveis de circunscrição atual do imóvel - Descabimento - Aplicação do disposto no art. 169, I, da Lei de Registros Públicos - Recurso provido. (Apelação Cível nº 0000641-06.2012.8.26.0606)

Este entendimento foi por V. Exa. ratificado recentemente nos autos do processo CG nº 2013/144745.

A proposta, portanto, não comporta acolhimento a despeito dos respeitáveis argumentos trazidos pelos I. oficiais de registro de imóveis (fls. 586/591).

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que as Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça sejam alteradas nos termos da anexa minuta de Provimento.

Em caso de aprovação, sugere-se a publicação da minuta de parecer por três dias alternados para conhecimento geral.

Sub censura.
São Paulo, 14 de novembro de 2014.

(o) Gustavo Henrique Bretas Marzagão
Juiz Assessor da Corregedoria

Provimento CG 37/2013

Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafe com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de toda ciência.

1 Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, Malheiros, 2ª ed., p. 441/442

2 Art. 169 - Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

1 - as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição;

2 Apelações Cíveis nºs 0003757-13.2012.8.26.0606 e 0000641-06.2012.8.26.0606

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, deturmo a alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça nos termos da anexa minuta de provimento, que acolho. Para conhecimento geral, deturmo a publicação na íntegra do parecer no DJE por três dias alternados. Publique-se. São Paulo, 18 de novembro de 2014. (a) HAMILTON ELLIOT AKEL, Corregedor Geral da Justiça.

Provimento CG nº 33/2014

Acresce ao item 253, da Subseção II, da Seção IX, do Capítulo XX, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, os subitens 253.1, 253.2, 253.3 e 253.4

O DESEMBARGADOR HAMILTON ELLIOT AKEL, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.514/97 instituiu procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário;

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Lei Federal nº 11.419/06, art. 4º

Disponibilização: sexta-feira, 28 de novembro de 2014

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo

São Paulo, Ano VII - Edição 1785 15



Assim, conquanto o procedimento seja - por opção do legislador - extrajudicial, as partes sempre poderão recorrer à via judicial em caso de lesão ou ameaça de direito.

Verificada esta premissa, passa-se ao exame da proposta apresentada pela ABCEIP referente à intimação do devedor que não se encontra em local incerto e não sabido, mas se oculta para se furtar à intimação.
O § 4º, do art. 26, da Lei nº 9.514/97, prevê a intimação por edital quando o fiduciante se encontrar "em outro local, incerto e não sabido"; o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

A leitura isolada do art. 26 pode conduzir à ideia de que, para os casos de suspeita de ocultação do devedor, o credor teria de se socorrer da intimação judicial nos moldes dos arts. 867 a 873, do Código de Processo Civil.

Contudo, não parece ter sido esta a razão do legislador; que optou por um mecanismo de execução da garantia fiduciária fora do âmbito do Judiciário.

É preciso, então, interpretar a norma à luz de seu contexto, de seu conjunto e de suas finalidades para encontrar o seu real alcance.

V. Exa., na obra "O Poder Judicial e a criação da Norma Individual", ao discorrer sobre as técnicas de hermenêutica, lembra que a interpretação lógica:

move-se em nível mais elevado, pois remonta ao espírito da disposição, inferindo-o de fatores racionais que se inspiram, de gênese histórica que a prende e leva entretanto, de conexão que a enlaça às outras normas e o todo o sistema. É de ponderação dessa multiplicidade de fatores que se deduz o valor da norma jurídica. Parte-se aqui do pressuposto de que para a obtenção do correto significado de uma expressão normativa deve-se verificar sua conexão com os demais do contexto. (Saravia, 1995, p. 39/40).

É, ao tratar da interpretação sistemática, pontua que:

A norma jurídica não existe isoladamente, mas está ligada por íntimo nexo a outras normas e princípios. O direito objetivo não é aglomerado cático de disposições. É um organismo, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, em que cada um tem o seu posto próprio. Existem princípios jurídicos gerais, de que os outros são deduções e corolários, ou então vários princípios condicionam-se ou restringem-se mutuamente, ou constituem desenvolvimentos autônomos em campos diversos. Assim, todos os princípios são componentes de um grande todo. Dessa conexão, cada norma particular recebe luz. O sentido de uma disposição legal pode decorrer de sua confrontação com outras normas supra-ordenadas, de que constitui derivação, aplicação ou exceção. (p. 41).

As diversas técnicas interpretativas, conclui V. Exa., não se excluem, mas se completam. Atuam conjuntamente na busca do significado e do alcance da norma, de modo que podem resultar uma interpretação declarativa, restritiva ou extensiva, conforme haja ou não identidade entre o sentido da norma e a letra de seu enunciado (p. 45).

Pois bem: o exame do contexto, do conjunto e das finalidades da Lei nº 9.514/97 é claro no sentido de que o legislador optou por um sistema de execução da dívida fiduciária desjudicializado, que vai desde a intimação do devedor até a alienação do imóvel consolidado em nome do credor.

Diante disso, não haveria sentido em se afirmar, apenas em virtude da ausência de previsão expressa, que o legislador criou todo um mecanismo extrajudicial de execução da garantia fiduciária, mas remeteu ao Judiciário uma de suas fases intermediárias, qual seja, a intimação do devedor em caso de suspeita de ocultação.

Mais: não há como aceitar que o legislador admita a intimação ficta do fiduciante quando em local incerto e não sabido, mas não quando resolve se ocultar, pois se a finalidade era permitir apenas a intimação real na via extrajudicial, não teria autorizado a por edital no caso de o devedor se encontrar em local incerto e não sabido.

É possível concluir, portanto, que o legislador, ao deixar de prever expressamente a intimação ficta do fiduciante em caso de suspeita de ocultação, não a proibiu; apenas disse menos do que quis, cabendo ao intérprete se valer das técnicas de hermenêutica acima indicadas para extrair da lei o seu real alcance, pois, como observa V. Exa., a norma jurídica é um organismo, um sistema de preceitos coordenados.

É paralisar o procedimento aqui desenhado para funcionar na via extrajudicial, que já prevê a intimação ficta, apenas para que o credor realize a intimação de intimação por meio judicial, não guarda relação com o desígnio do legislador.

Não há como afirmar - sem quebrar a premissa de que a norma jurídica é um sistema de preceitos coordenados - que o legislador deu fé pública ao registrador para que o fiduciante encontra-se em local incerto e não sabido, mas não para atestar suspeita de ocultação.

Em suma, soaria contraditório e contraproducente imaginar que o legislador, no caso de suspeita de ocultação do devedor, quis remeter o credor à via judicial apenas para realizar a intimação do devedor e, em seguida, retomar o curso do procedimento extrajudicial, uma vez que, na hipótese de o devedor estar em lugar incerto e não sabido, essa intimação poderia ocorrer extrajudicialmente.

Vale lembrar que o legislador, para os casos que prescindem de manifestação do Estado-Juiz, tem adotado, cada vez mais, a via da desjudicialização, podendo-se citar, como exemplos, a retificação de registro na Serventia Extrajudicial (Lei nº 10.931/04) e a requisição fundiária (Lei nº 11.977/08), cujos procedimentos ocorrem no Registro de Imóveis.

Nessa linha, ao revisar o Capítulo XX, das Normas de Serviço do Extrajudicial, esta Corregedoria Geral da Justiça suprimiu o item 312.5, que tinha o seguinte teor:
Na hipótese de o devedor, seu representante legal, ou procurador se ocultar de forma a não permitir a intimação, o Oficial do Registro de Imóveis certificará essa circunstância, a fim de que o credor fiduciário promova a intimação pela via judicial. O procedimento extrajudicial será mantido aberto por 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não houver manifestação do credor fiduciário, será arquivado.

A supressão do item 312.5, contudo, não se mostrou suficiente a autorizar a intimação do devedor em caso de suspeita de ocultação, de modo que se mostra oportuna a regulamentação específica para que os registradores de todo o Estado saibam como proceder.

Em sugestão de redação apresentada pela ABCEIP, porém, não são critérios de conduta ao registrador, motivo por que não pode ser aprovada.

Sugere-se, em contrapartida, o aproveitamento do sistema da citação por hora certa do Código de Processo Civil² para a intimação de devedor em caso de suspeita de ocultação.

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Lei Federal nº 11.419/06, art. 4º

Disponibilização: sexta-feira, 28 de novembro de 2014

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo

São Paulo, Ano VII - Edição 1785 17



CONSIDERANDO que a lei é um organismo, um sistema de preceitos coordenados, e que deve ser interpretada à luz de seu contexto, conjunto e finalidades;

CONSIDERANDO que a meta desta Corregedoria Geral da Justiça "desjudicializar" o que prescinde da manifestação do Estado-Juiz;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.514/97 admite a intimação ficta do fiduciante fora do âmbito do Judiciário;

CONSIDERANDO a fé pública dos registradores (art. 3º, da Lei nº 8.935/94);

CONSIDERANDO que cabe ao Corregedor Geral da Justiça orientar, disciplinar e aprimorar os serviços notariais e de registro no Estado de São Paulo, nos termos dos incisos XVI a XXXIII, do art. 28, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o que se decidiu nos autos do Processo CG nº 2012/24480;

RESOLVE:
Artigo 1º - São acrescidos os seguintes subitens ao item 253, do Capítulo XX, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

253.1. Quando, por três vezes, o devedor, seu representante legal ou seu procurador não for encontrado em seu domicílio, residência ou em outro endereço indicado pelo credor para ser intimado e houver suspeita razoável de ocultação, o Oficial intimará qualquer pessoa próxima, parente ou não, do devedor de que no dia imediato voltará a efetuar a intimação no hora que designar.

253.2. Considera-se razoável a suspeita baseada em atos concretos ou em indícios de que o devedor está se furtando de ser intimado, circunscrição de que o devedor se furtava a ser intimado, não sendo razoável suspeitar da ocultação do operário procurado na residência durante a jornada de trabalho diurna na fábrica, ou do vigia noturno em sua casa durante a noite, ou do comerciante no estabelecimento fora do horário comercial, ou do funcionário público na repartição antes ou depois do expediente.

253.3. No dia e hora designados, se o devedor não estiver presente, o Oficial procurará se informar das razões da ausência, dar por feita a intimação e deixará, mediante recibo, o Oficial certificará o ocorrido.

253.4. Efetuada a intimação na forma do subitem 253.3, que será certificada no procedimento em trâmite na Serventia, o Oficial enviará carta ao devedor no endereço dele constante do registro e no do imóvel da alienação fiduciária, se diverso, dando-lhe de toda ciência.

Artigo 2º - Este provimento entra em vigor 15 dias da data de sua primeira publicação no DJE.

São Paulo, 27 de novembro de 2014

(a) HAMILTON ELLIOT AKEL
Corregedor Geral da Justiça

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

COMUNICADO SPI Nº 68/2014 (PROTOCOLO CPA Nº 2014/033843)

A Secretaria da Primeira Instância, por determinação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos responsáveis pela emissão das Certidões de Distribuição que a pesquisa para expedição da Certidão de Distribuição Criminal (todos os modelos) deverá abranger todo o período de maioridade do pesquisado. Caso esta tenha sido alcançada antes da informatização do Foro ou não conste do pedido de data de nascimento, deverão ser realizadas pesquisas nas fichas onomásticas e, localizada a distribuição, a ficha deverá ser cadastrada no SAJ SGC. As certidões de distribuição civil (todos os modelos) cujos pedidos abrangiam período anterior à informatização do Foro, deverão igualmente ter pesquisa nas fichas onomásticas e, localizada a distribuição, a ficha deverá ser cadastrada no SAJ SGC.

As dúvidas deverão ser encaminhadas ao e-mail spi.apio@tjsp.jus.br

Subseção III: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial

SEMA 1.2

SEMA 1.2.1

Nº 102.334/2011 - O Excelentíssimo Senhor Desembargador ADEMIR BENEIDITO, no uso de suas atribuições legais, em 26/11/2014, exarou o seguinte despacho à fl. 1434 dos autos: "Vistos. Em razão das sucessivas trocas de patronos do Magistrado acusado, e para evitar eventual alegação de carceramento de defesa, concedo o prazo de cinco dias para que o atual patrono do acusado tenha ciência de todo o processo. A seguir, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para ciência dos documentos jurídicos. Após, torem conclusão, com urgência. Int."

ADVOGADOS: Carlos Augusto Tortora Júnior, OAB/SP nº 247.319 e Francis Ted Fernandes, OAB/SP nº 208.099.

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Lei Federal nº 11.419/06, art. 4º

DA CONFERÊNCIA DE BENS NA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Estabelece o inciso III, do artigo 997 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2.002), que o instrumento escrito de constituição da sociedade mencionará o “capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 7º da lei do anonimato (Lei nº 6.404/1.976), que “o capital social poderá ser formado com contribuição em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro”.

Desse modo, além de dinheiro, todas as coisas passíveis de expressão econômica e suscetíveis de avaliação pecuniária, assim considerados os bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, poderão servir de instrumento para a formação do capital social.

Com efeito, todo aquele que pretenda ser sócio fica obrigado a conferir à sociedade, de forma real e efetiva, na forma e no prazo previstos, expressamente, no contrato social, valores que podem ser realizados em dinheiro ou bens, dando-lhe, assim, vida jurídica.

Quando a sociedade adota o tipo limitada, não há necessidade de que os bens conferidos à sociedade, a título de integralização de capital social, sejam avaliados por 3 (três) peritos ou empresa especializada, como ocorre quando o tipo societário escolhido é a sociedade anônima, conforme determinado pelo artigo 8º da Lei das Sociedades Anônimas, sendo que, pela exata estimação dos bens, respondem solidariamente todos os quotistas, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade, vedada a contribuição em prestação de serviços (parágrafos 1º e 2º, do artigo 1.055 do Código Civil).

O parágrafo 6º, do artigo 4º, da antiga lei do anonimato (DL nº 2.627/1.940), dispensava a avaliação por peritos quando os bens pertenciam em comum ou em condomínio a todos os subscritores, caso em que o valor dos bens seria aquele que os mesmos o dessem, não havendo, na legislação vigente, previsão semelhante.

A responsabilidade civil dos subscritores ou acionistas que contribuam com bens para a formação do capital social será idêntica à do vendedor (artigo 10 da Lei nº 6.404/1.976), respondendo pela evicção. Na mesma direção, estabelece a primeira parte do artigo 1.005 do Código Civil, que “o sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção”.

No caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores ou acionistas será solidária. É o que se extrai do disposto no parágrafo 2º, do artigo 115 da Lei nº 6.404/1.976).

Destarte, para que seja possível a conferência de bens para integralização de capital de sociedade, é necessário que esta seja ou esteja constituída mediante contrato escrito, particular ou público, inscrito no órgão de registro público competente (Junta Comercial, Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou OAB).

O ingresso de bens para a formação ou aumento do capital social implica na transferência da titularidade do subscritor para aquela, a título de propriedade, de usufruto ou de uso.

De acordo com o artigo 9º, da lei da lei do anonimato, supra referida, “na falta de declaração expressa em contrário, os bens transferem-se à companhia a título de propriedade”.

Consequentemente, a chamada “conferência de bens” para a formação do capital social, quando feita a título de propriedade, opera, para todos os efeitos, a transferência de domínio, do sócio para a sociedade.

As ações ou quotas que o subscritor recebe pelo valor de seus bens não extinguem as relações entre ele e a sociedade, sendo, antes de tudo, títulos de sócio. Vale dizer: o subscritor entra com dinheiro ou bens com o fim de adquirir a qualidade de acionista ou quotista.

O ato de integralização de capital não é resultado de mera liberalidade do sócio ou acionista na contribuição do capital social; é ato que obriga, por imposição legal, todo aquele que pretende participar de uma sociedade, revestido de caráter oneroso, em razão da contraprestação. Acresça-se, por oportuno, que a conferência de bens é transferência de natureza especial, que não implica em esvaziamento de patrimônio do subscritor, porque ocorre uma contraprestação quando se dá a substituição de um bem (imóvel, p.ex.) por outro (ações ou quotas da sociedade). Ressalte-se, outrossim, que a conferência de bens é ato jurídico praticado a título oneroso, na medida em que a atribuição patrimonial levada a efeito pelo subscritor no capital social de uma pessoa jurídica não é em nada desinteressada ou movida por sentimento altruísta, sendo conferida pela ordem jurídica como contrapartida de cunho patrimonial.

Destarte, há a liberação do subscritor em face do bem conferido, que passa a ser da sociedade, conforme já antes mencionado; entretanto, tal subscritor não se libera da sociedade, haja vista que é a conferência que lhe dá a condição de sócio, criando vínculo jurídico de direitos e obrigações para com aquela e seus pares.

Destaque-se, igualmente, que somente os sócios poderão integralizar o valor referente às suas quotas ou ações frente ao capital social, mediante a transmissão de bens à sociedade, o que se faz, justamente, pela conferência de bens.

O não sócio não pode, em hipótese alguma, transferir bens à sociedade na forma de conferência de bens, uma vez que dela não faz parte e, por conseguinte, não possui quotas ou ações a serem integralizadas.

A transmissão de imóveis a uma sociedade, por aquele que não se apresenta como sócio, somente poderá ser feita através do devido instrumento legal, na maioria das vezes através de escritura pública, com a indicação de valores e a comprovação dos devidos recolhimentos.

Assim, embora não haja óbice algum à transferência dos bens imóveis para o fim de integrar quota social, conforme previsto no artigo 167, I, 32, da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1.973), e por meio de instrumento particular, o fato de o regime de bens do casamento do aludido sócio ser o da comunhão universal, reclama a efetiva transferência e não a simples anuência por parte de sua mulher, porque esta também é proprietária dos imóveis.

É importante observar que a lei não determina que somente bens particulares do sócio, que seja casado, possam ser objeto de conferência, para efeito de integralização de capital social. Dizendo de outro modo, bens comuns também poderão ser conferidos, ainda que apenas um dos cônjuges ostente o status socii.

Por oportuno, convém também frisar que a sociedade conjugal não se confunde com a sociedade, espécie de pessoa jurídica de direito privado, da qual façam parte os sócios casados entre si. Quando um dos cônjuges, ou ambos, constitui uma nova sociedade ou ingressam numa já existente, transferindo-lhe parcela de seu patrimônio comum, consistente em bem imóvel, para fins de integralização do capital social, transmitem-lhe, efetivamente, o domínio sobre o bem, recebendo em troca quotas ou ações, que lhe(s) confere o status de sócio(s).

Com a conferência, portanto, o bem conjugal se transfere à sociedade e se mescla aos demais bens por ela possuídos, formando um patrimônio do qual passa a ser titular, perdendo o sócio subscritor qualquer direito sobre o mesmo, não podendo reivindicá-lo à sociedade, pois o bem, como visto, incorpora-se ao patrimônio desta. Da mesma forma, não pode o sócio subscritor exigir qualquer preferência sobre o bem conferido quando da liquidação da sociedade, remanescendo-lhe, apenas, o direito de partilhar eventual saldo líquido.

A transferência será possível pelo registro do instrumento particular de constituição da sociedade, somente se ambos os cônjuges estiverem integralizando as quotas ou ações por conferência do bem imóvel de sua titularidade, não bastando simples anuência de um ou de outro.

Ademais, a exemplo de precedentes (Apelação Cível nº 217-6/2 da Comarca da Capital/SP), o contrato de constituição da sociedade em que se menciona a transferência de imóveis de propriedade de um sócio com a simples anuência da esposa deixa dúvida se esta anuência é restrita à integralização da parte pertencente ao marido ou se abrange também a parte que lhe pertence. Contudo, ainda que a intenção fosse a de transferir também sua meação, e, portanto, a totalidade de cada um dos imóveis, não seria possível, conforme já exposto, por mera anuência. O artigo 108 do Código Civil assim dispõe: "Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País".

Lembre-se que o Código Civil, no artigo 977, veda a contratação de sociedade entre marido e mulher quando o regime de bens for o da comunhão universal ou, ainda, nos casos em que a separação é obrigatória. Essa vedação não se aplica às sociedades de capital, como é o caso da sociedade anônima.

A Lei nº 8.934/1.994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, ou seja, das Juntas Comerciais, dispõe, no artigo 64: "A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivadas, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social", caminhando, assim, na mesma direção da regra estampada no parágrafo 2º, do artigo 98 da Lei nº 6.404/1.976, o que corresponde a dizer que a incorporação de imóveis para formação do capital social não exige escritura pública. É exatamente o que diz, aliás, a regra do artigo 89, da Lei das S/As.

Da leitura do citado artigo 64, da Lei nº 8.934/1.994, a conclusão não é outra senão a de que, no caso em tela, seria necessário que a mulher também fosse sócia e que estivesse conferindo os bens imóveis em pagamento das quotas sociais para que a totalidade fosse transferida à sociedade, e, se não é assim, e se o artigo 64 ora comentado não autoriza a transmissão da propriedade por mera anuência, a transferência da titularidade do domínio da parte que lhe cabe, em favor do cônjuge, só é possível mediante escritura pública, conforme previsto no artigo 108 do Código Civil. Este é o entendimento já explanado pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que deve ser aplicado em casos semelhantes, embora exista entendimento contrário.

A melhor conclusão é a de que não tem aplicação o mencionado artigo 64 porque não estamos diante de um caso típico de integralização de capital pelos titulares do direito. É preciso notar que a mulher não figura como sócia e que, portanto, a sua situação jurídica não se pode subsumir à regra exceptiva da Lei das Juntas Comerciais, já que o mencionado artigo 64 não sanciona a hipótese de transferência da propriedade por quem não figura como sócio.

Do mesmo jaez a respeitosa decisão a seguir transcrita: Conferência de bens. Integralização de capital. Regime de bens – comunhão universal. Escritura pública. Cônjuge – anuência. 1. Os imóveis foram adquiridos na constância do casamento, sendo que, no silêncio, presume-se que a titularidade dos mesmos é na proporção de cinquenta por cento para cada cônjuge. 2. Além disso, o regime de bens que vigora entre o casal é o da comunhão universal. 3. Sendo assim, para que haja a integralização de capital na forma que se pretende, não basta a anuência da mulher, devendo ocorrer a transferência de sua parte da propriedade à sociedade, através de escritura pública. Dúvida procedente (Decisão da 1ª. Vara de Registros Públicos da Capital/SP, de 3/6/2.008, Processo 583.00.2008.132948-6, Juiz: Dr. Gustavo Henrique Bretas Marzagão.

fonte: Publicado no Boletim Eletrônico INR nº 6764 - 8/1/2015

*O autor é especialista em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP, Consultor do IRTDPJBRASIL – Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil e Colunista do Boletim Eletrônico INR.



PARODIAR PASSAGEM DA BÍBLIA NÃO É CRIME CONTRA RELIGIÃO

O vídeo do grupo humorístico Porta dos Fundos que faz paródia de passagens bíblicas não demonstra a intenção de ofender qualquer religião. Seguindo esse entendimento, a Vara do Juizado Especial do Fórum da Barra Funda, em São Paulo, determinou o arquivamento do processo que acusava os humoristas de cometer "ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo" — crime previsto no artigo 208 do Código Penal.

Após a divulgação do vídeo "Especial de Natal", em dezembro de 2013, o deputado federal Marco Feliciano (PSC-SP) representou o grupo ao Ministério Público. Ele argumentou que 80% da população brasileira é cristã e que o cristianismo está "intrinsecamente ligado à manifestação cultural da religiosidade nas tradições brasileiras".

A questão foi parar na 2ª Delegacia de Polícia de Repressão aos crimes raciais e de delitos de intolerância, que instaurou inquérito para apurar a ocorrência de crime. O grupo foi representado pelo advogado Alexandre Fidalgo — sócio do escritório Espallargas, Gonzales, Sampaio e Fidalgo Advogados. "Defendemos que o humor constitui exercício do direito constitucional de liberdade de expressão, que no Direito brasileiro é galgado a um direito fundamental, pressuposto de uma efetiva democracia. Além disso, a jocosidade, o humor, a graça, a paródia retiram qualquer elemento volitivo do tipo penal indicado, além do que afasta qualquer ideia de intenção de agredir sentimento religioso", afirma o advogado.

A delegada do caso, Daniela Branco, remeteu a conclusão do inquérito ao Ministério Público de São Paulo, que apresentou à denúncia ao Juizado Especial Criminal. Mas o parquet acolheu a tese da defesa e opinou pelo arquivamento do processo— o que foi atendido pelo juiz José Zoega Coelho.

"Com efeito, os elementos e indícios carreados aos autos não estão a ensejar a propositura de ação penal. Não é possível extrair das cenas e frases dos personagens a intenção de ofender a Igreja ou culto religioso. Como é cediço, para a configuração deste delito é necessário que o agente se conduza de ma-fé (...). Não vislumbro essa intenção no caso narrado. Ainda que os autores tenham agido com falta de cortesia (...), isso não pode, por si só, configurar o crime do artigo 208 do Código Penal", diz o parecer do MP-SP.

*Giselle Souza é correspondente da ConJur no Rio de Janeiro.



fonte: Revista Consultor Jurídico, 23 de janeiro de 2015, 7h48 e <http://www.conjur.com.br/2015-jan-23/parodiar-passagem-biblia-nao-crime-religiao>

O QUE NOS ESPERA EM 2015

Os prognósticos não são os mais favoráveis. O ano terá de acertar uma série de erros acumulados. A situação do Brasil é muito simples de se explicar: gasta-se mais do que se arrecada. O que acontece na vida privada, com as famílias inconsequentes, ocorre também no âmbito dos governos. Como diz Ives Gandra da Silva Martins "o Estado brasileiro não cabe dentro do PIB".

O remédio é amargo é amargo. Mas o que arde cura, diz a sapiência popular. É preciso ter coragem e arrochar. Enxugar a máquina. Gastar menos, estimular a iniciativa privada. Antigamente se dizia: "O Brasil cresce enquanto o governo dorme". O que significa isso? Se deixarem os empreendedores trabalhar, sem importuná-los com burocracia excessiva, corrupção endêmica, ineficiência dos serviços públicos, o Brasil terá jeito.

Um estado consequente chamaria todos os brasileiros e os estrangeiros que vivem no Brasil a ajudar na restauração da República. A pensar no discurso de John Kennedy: "Não pergunte o que seu país pode fazer por você. Pergunte-se o que você pode fazer pelo seu país!"

Sem sacrifícios, sem sangue, suor e lágrimas, não será apenas 2015 um ano difícil. Serão os outros,

numa sequência de estagnação, de recessão, de falta de investimento. Para que se invista neste País, é urgente reduzir o chamado "Custo Brasil". Traduzido por uma tributação das mais elevadas do planeta, pelo passivo fiscal, pelo passivo trabalhista, pela imprevisibilidade das políticas públicas.

A Justiça pode fazer a sua parte em termos de produtividade, de enfrentamento de lides idênticas ou ao menos análogas, em redução de trâmites, em adoção de praxes mais eficientes, em eliminação do proceduralismo estéril, que desespera os sedentos por uma resposta do Estado-juiz.

Precisamos continuar com a política pública da pacificação, pois é doente um Brasil com 100 milhões de processos. Isso não é saúde, é epidemia. Os advogados podem colaborar sendo agentes de prevenção de litígios, não indutores de demandas. Ainda não se fez a profunda reforma estrutural da Justiça brasileira, mas a boa notícia é que está crescendo o número daqueles que entendem que assim não pode continuar. É das crises que nascem as opções. Vamos acreditar na boa vontade, na criatividade e no empenho de cada qual, rumo àquele Brasil que já poderia existir, se todos fôssemos mais esforçados e responsáveis.

mos mais esforçados e responsáveis.

*Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo (Dos jornais) - foto abaixo



*José Renato Nalini

Agora o Portal RTDBrasil é:

Central
RTDBrasil

O balcão de atendimento dos Cartórios de TD & PJ na internet

✓ Divulgue

✓ Acesse

✓ É gratuito

✓ Fature mais

Receba Notificações e Documentos eletrônicos para registro



Serviço Nacional dos Cartórios de TD & PJ

www.rtdbrasil.com.br

Estamos com dúvida quanto a um documento de procedência estrangeira prenotado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Foi apresentada para registro uma procuração lavrada no Estado do Texas/EUA assinada pelo Diretor da empresa "Air-com International Inc." Sr. Phillip Giuntini, cuja assinatura foi reconhecida pela Tabeliã Pública Jennifer Lewis-Cooper do Estado da Virginia.

Anexos à procuração existem dois documentos:

a) Certificação de Autenticação de Tabelião, que consta o reconhecimento da assinatura da Tabeliã Jennifer Lewis-Cooper pela Escrivã Adjunta do Tribunal Distrital do Estado da Virginia Sra. Graciela Gonzalez e

b) Certificação do Gabinete da Secretaria da Comunidade de Virginia, que reconhece a assinatura da Escrivã Adjunta Sra. Graciela Gonzalez, pelo Secretário da Comunidade Sr. Levar Stoney.

c) Por fim foi afixado ao último certificado, consta o selo do Consulado-Geral do Brasil em Washington que reconheceu a assinatura do Secretário da Comunidade Sr. Levar Stoney.

Diante do exposto, perguntamos:

1-) É necessário requerer a legalização no Consulado-Geral do Brasil da assinatura da Tabeliã Jennifer Lewis-Cooper que reconheceu firma do outorgante, ou basta o reconhecimento do Consulado referente ao último certificado?

Resposta

Para responder à questão formulada, convém examinar os seguintes itens do Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores:

4.7.1 Para que um documento público de procedência estrangeira possa produzir efeitos jurídicos e seja dotado de fé pública no território nacional será necessária sua prévia legalização por Autoridade Consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que o documento foi emitido. Será considerado público o documento de natureza particular que tenha sido previamente reconhecido por notário ou autoridade estrangeira competente.

4.7.2 A legalização consular é uma formalidade que confirma a autenticidade extrínseca do documento, ou seja, ratifica tão-somente a identidade e a função da autoridade estrangeira signatária. A validade intrínseca do documento, referente ao seu conteúdo, deverá ser avaliada por autoridade brasileira competente.

4.7.6 A legalização consular consistirá no reconhecimento, pela Autoridade Consular, da autenticidade da assinatura de notário público ou de autoridade estrangeira competente, dotada de fé pública nos termos da legislação local, que atue na sua jurisdição. O reconhecimento dar-se-á por meio do cotejamento da assinatura aposta no documento com aquela constante no cartão-autógrafo do signatário arquivado na Repartição Consular.

4.7.7 Excepcionalmente, a Autoridade Consular poderá legalizar documento de jurisdição diversa, emitido no mesmo país, desde que o documento original esteja legalizado por órgão local competente, localizado na sua jurisdição.

Assim sendo, quer nos parecer que, no caso concreto apresentado a registro, bastará a consularização da última autoridade estrangeira, que, implicitamente, tendo, ao que parece, competência para tanto, fez o reconhecimento (legalização) das assinaturas das demais autoridades, através da última delas.

Entretanto, caso o registrador entenda que, efetivamente, deva ser legalizada a assinatura da tabeliã que reconheceu a firma do representante legal da pessoa jurídica que outorgou a procuração, deverá devolver o documento e esperar que o interessado, querendo, requeira a suscitação de dúvida, a ser dirimida pelo Juiz Corregedor Permanente.

O SEU CARTÓRIO

TOSCANO DE BRITO - RTDPJ DE JOÃO PESSOA - PB

Sucessor do antigo Cartório Evaristo Monteiro, criado em meados do século XIX, o Toscano de Brito – Serviço Notarial e Registral, fez uma verdadeira revolução no sistema de serviço de notas e de registro em nossa região.

Ao assumir o serviço, no ano de 1978, o Bel. Germano Carvalho Toscano de Brito, atual titular (foto ao lado), trazia consigo o desejo de implantar um serviço moderno e digno visando ao bom atendimento e satisfação do usuário final.

“Começamos então a informatizar nossos serviços utilizando um pequeno computador CP 500 que, logo depois, foi trocado por um CP 700 fabricado pela Prológica. Com o tempo fomos modernizando nossos departamentos e o CP 700 foi trocado por um equipamento SID MOD SMX300 que já cedeu seu lugar a uma moderna rede Novell composta de 15 estações à disposição de todos aqueles que nos procuram e oferecendo um dos melhores serviços em atendimento do nordeste.”

Antes todo o serviço era feito manualmente o que demandava tempo e mão de obra. Hoje com apenas 20 funcionários o atendimento ao cliente quintuplicou e com a implantação do “Laser Fiche”, software desenvolvido nos EUA, o tempo para entrega de um documento devidamente registrado, em registro



de títulos e documentos, que era de 24 horas, passa para apenas 20 minutos desde a recepção até a entrega ao cliente do seu documento registrado.

Em se tratando de tabelionato de notas, nossas procurações são elaboradas por profissionais treinados e entregues ao cliente, no máximo em cinco minutos, o mesmo ocorrendo com relação às certidões negativas e/ou positivas de protestos e certidões de registro civil das pes-

soas jurídicas e de registro de títulos e documentos. Pioneiro na implantação de serviço informatizado em todo o nordeste, o Toscano de Brito – Serviço Notarial e Registral parte agora para digitalização de seus arquivos através do uso de discos óticos e CD's como forma de compactar todas as informações e facilitando assim, tanto os registros como as buscas para futuras certidões às partes interessadas.



Matéria

J. B. Oliveira, Consultor Empresarial e Educacional

NOSSA LÍNGUA PORTUGUESA

É sumamente prazeroso discorrer sobre uma língua falada por cerca de duzentos e cinquenta milhões de pessoas em todo o mundo. Língua nascida no velho Lácio e cultivada, trabalhada, burilada e defendida - ao longo dos séculos - por luminares da cultura lusíada como Camões, Alexandre Herculano, Eça de Queiroz, Guerra Junqueiro, Padre Antônio Vieira, Machado de Assis, Olavo Bilac, Castro Alves, Fernando Pessoa e o Nobel José Saramago, entre tantíssimos outros.

Assim, atendo ao honroso convite do Presidente de Elos Internacional, preparei um singelo texto sobre **NOSSA LÍNGUA PORTUGUESA**, como falada nos dias atuais.

Mas, como no **global world**, assim como neste nosso **happening**, "**time is money**", redigi apenas um **short speech**.

A propósito, pouco antes deste **morning meeting** - logo após o **breakfast** - fui abordado por um **repórter**, logo ali entre o **hall** e o **living**. Veio pedir meu **script** para inseri-lo em seu **house organ**. Na realidade, trata-se de interessante **newsletter**, cujo **mailing list** é altamente "**in**", incluindo **shopping centers**, **head offices**, **commercial boards** e **business points**.

Respondi-lhe que tudo estava no **press release**, distribuído por **e-mail**, e disponível no **site da internet**.

Como ele comanda um **talk show**, insistiu em obter **an interview** ou, ao menos, uns **flashes**. Disse-lhe "**OK**", eu o atenderia junto ao **staff** da **mass media**, no **coffee-break** ou durante a **happy hour**.

Chamei então o **boy** e pedi-lhe que avisasse o **public relations** e o **barman** de que usaríamos a sala **VIP**, ao lado do **night club**, perto do **play ground**. O ambiente deveria ser **light**, com **appetizers**, **sandwiches**, **soft drinks** e **scotch** - tudo **self service** - aproveitando tanto o **layout** como o **merchandising** do **show room**, com música de **DJ**, **jazz band** e um **crooner**.

Quanto ao meu **paper**, como não tem **copyright**, pode ser reproduzido - sem **royalties** - por **fax**, por **xerox** ou pela **media**...

"**At last but not at least**", admito que este **starting point**, este **beginning**, pode soar algo forçado e **snob**, merecendo até figurar no **Guinness Book** por seu **record de English words**. Retrata, porém, com **soft jockes**, no **american style**, nossa permissividade diante da contínua e avassaladora invasão de termos alheios às nossas raízes, estranhos à nossa tradição e avessos à nossa cultura latino-lusíada. Não se trata de xenofobia cega: não há como negar a existência de vocábulos estrangeiros - principalmente em áreas técnicas - absolutamente indispensáveis e intraduzíveis.

Ao uso destes, somente, deveríamos nos restringir.

Não seria o caso de se adotar o mesmo princípio do intercâmbio comercial, em que leis específicas protegem o produto nacional contra a importação de similar estrangeiro?

Haveria, assim, a convivência harmônica e salutar entre os termos alienígenas e os vernaculares.

Que diremos, pois, em conclusão:

- Adeus aos estrangeirismos supérfluos? ou

- **Bye Bye** à Língua Portuguesa castiça?

Expediente

Informativo Oficial do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ-Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º and
01015-010 - São Paulo - SP

Presidente

Dr. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo

Vice Presidentes

Dr. Renaldo Andrade Bussiêre

1º Tesoureiro

Dr. Marcelo da Costa Alvarenga

2º Tesoureiro

Dr. Rodolfo Pinheiro de Moraes

1º Secretário

Dr. Carlos Alberto Valle e Silva Chermont

2º Secretário

Dr. Rainey Barbosa Alves Marinho

Redator e Jornalista Responsável

J.B.Oliveira - MTB 41.067

Conselho Editorial

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo,
J. B. Oliveira, Rui Robson da Paz,
Humberto Yutaka e Graciano P. Siqueira

Contatos

(11) 3115-2207

irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.org.br
www.irtdpjbrasil.org.br

Edição

288º de janeiro de 2015

Tiragem

5.000 exemplares

Distribuição Dirigida:

Associados, Registradores, Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, OAB, Imprensa e Instituições Formadoras de Opinião

Impressão

AGNS Gráfica e Editora Ltda.

Nota de Responsabilidade: a responsabilidade pelo conteúdo do texto cabe à pessoa que os assina e o texto não exprime o pensamento do veículo.